



NOTA TÉCNICA Nº 121/2015/DESID/SE/MS, EM 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no cômputo do cálculo para aplicação mínima de recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A presente Nota Técnica tem por objetivo manifestar entendimento do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID) em relação às Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no cômputo do cálculo para aplicação mínima de recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

I. Do conceito de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

O Art. 37 da Lei Nº 4.320/64 estabeleceu o seguinte conceito sobre as Despesas de Exercícios Anteriores:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

De forma a dar maior detalhamento ao texto da lei é possível destacar as hipóteses em que poderão incorrer créditos à conta de DEA:

A. “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria (...)”.

Duas situações podem configurar essa hipótese:

- Despesas que possuíam créditos fixados no orçamento para atender à finalidade e não foram empenhados dentro do exercício, ou foram empenhados com valores inferiores, no entanto o credor cumpriu sua obrigação;
- Despesas cujo empenho tenha sido cancelado ou anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido a sua obrigação.

B. “(...) bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida (...)”.

São despesas inscritas em Restos a Pagar Processados (liquidados) que foram posteriormente cancelados.



C. “(...) e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente (...)”.

Qualquer despesa que o gestor reconheça após o encerramento do exercício, bem como aquelas criadas em virtude de lei.

D. “(...) poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Assim, a despesa ocorrerá à custa do orçamento vigente, resultando, portanto em despesas orçamentárias.

II. Das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Conforme disciplinado pela LC Nº 141/2012, em seu artigo 2º:

“(...) considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

A LC Nº 141/2012, no artigo 3º, detalha as hipóteses em que as despesas podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde (ASPS). O rol, exemplificativo, da lei em epígrafe trata de despesas como vigilância em saúde; capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; entre outros.

No artigo 4º, a legislação estabeleceu rol exemplificativo de despesas que não podem ser consideradas como ASPS, a exemplo do pagamento de aposentadorias e pensões; limpeza urbana e remoção de resíduos; ações de assistência social entre outras ações que, indiretamente, podem vir a beneficiar a saúde, mas que em sua essência não atendem aos princípios de universalidade, igualdade e gratuidade.



III. Da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

A LC Nº 141/2012, no bojo dos seus artigos 5, 6 e 7 estabeleceu as regras de aplicação em ASPS para cada ente da Federação. Para os Estados, Distrito Federal e Municípios a base da Receita é proveniente da arrecadação dos impostos de sua competência respectiva, deduzidas as parcelas de transferência obrigatória.

Cabe frisar que para a União, com o advento da Emenda Constitucional Nº 86/2015, (Acrescentar regra anterior) a base da Receita para cálculo da aplicação mínima em ASPS passou a ser a Receita Corrente Líquida.

Em relação às despesas, o artigo 24 da LC Nº 141/2012 considerou como efetivas despesas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde (...).

Apesar de a lei estabelecer critérios para conceituação sobre receitas e despesas para o cálculo de aplicação em ASPS; e, ainda, definir em que fase orçamentária da despesa será considerada para o cálculo; não detalhou alguns pontos que atualmente gera interpretações divergentes, a exemplo das Despesas de Exercícios Anteriores.

IV. Considerações Finais

Destarte os pontos explanados, considerando que as despesas incorridas à conta de DEA foram efetivamente executadas; que o credor adimpliu com a obrigação imposta; que os recursos utilizados para pagamento da despesa são provenientes de arrecadação de impostos; que a fase orçamentária da despesa para cálculo da aplicação mínima é a empenhada; entendemos que **as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) deverão entrar no cômputo da aplicação mínima em ASPS no exercício em que foram efetivamente empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores;** e que atendam, simultaneamente, aos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da LC Nº 141/2012.

Importante destacar, que as considerações em relação ao tema são feitas no âmbito do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, sem prejuízo da avaliação de outras áreas do Ministério da Saúde.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO
Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 454 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

Por fim, sugerimos o encaminhamento da referida Nota Técnica à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) para manifestação.

São estas as informações que temos a prestar no momento.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Maria Eridan Pimenta Neta
Coordenadora-Geral Substituta
Coordenação-Geral de Economia da Saúde
DESID/SE/MS

1. De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, com sugestão de encaminhamento para Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO).

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Carlos Eduardo da Silva Sousa
Diretor Substituto
Departamento de Economia da Saúde,
Investimentos e Desenvolvimento
DESID/SE/MS